

PROCESSO: TC - 001140/2014

ORIGEM: Fundo Municipal de Assistência Social de Itabaianinha

ASSUNTO: 461 – Contas Anuais de Fundos Públicos

INTERESSADO: Dayane Guimarães Costa Santos

UNIDADE DE AUDITORIA: 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção

PROCURADOR: José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 167/2017

RELATORA: Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho

DECISÃO TC - 19973

EMENTA: Pela REGULARIDADE das Contas Anuais do Fundo Municipal de Assistência Social de Itabaianinha, referente o exercício financeiro de 2013.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Maria Angélica Guimarães Marinho – Relatora, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Clóvis Barbosa de Melo, Carlos Alberto Sobral de Souza, e o Conselheiro Substituto Francisco Evanildo Carvalho, com a presença do Procurador Especial de Contas João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, em Sessão Plenária, realizada no dia 01.03.2018, sob a Presidência do Conselheiro Ulices de Andrade Filho, por unanimidade de votos, no sentido de julgar **REGULARES** as Contas Anuais do Fundo Municipal de Assistência Social de Itabaianinha, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Sr.ª Dayane Guimarães Costa Santos, inscrita no CPF: 018.558.195-11, com endereço para correspondência na Rua Zacarias Alves, nº 356, Centro – Itabaianinha/SE, CEP: 49290-000, com base no artigo 43, inciso I, da Lei Complementar nº 205/2011, nos termos do voto da eminente Conselheira Relatora.



SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 15 de março de 2018.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

ULICES DE ANDRADE FILHO

Conselheiro Presidente

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO

Conselheira Relatora

Fui presente:

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO

Procurador Especial de Contas



RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Itabaianinha, referente ao exercício financeiro de 2013, sob responsabilidade da Sra. Dayane Guimarães Costa Santos, tempestivamente apresentadas a esta Corte de Contas, conforme art. 89 do Regimento Interno desta Casa.

A 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção (6ª CCI), no Relatório de Prestação de Contas nº 39/2017 (fls. 314/322), concluiu que a prestação de contas foi elaborada em conformidade com a legislação vigente. Por tal razão, entendeu que as contas se apresentam Regulares, conforme art. 43, I, da Lei Complementar nº 205/2011, c/c art. 91, I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhados os autos ao Parquet Especial, Parecer nº 167/2017 (fls.325/326), o douto Procurador José Sérgio Monte Alegre lamentou não ter havido inspeções, malferindo a Resolução TC 172/95, motivo pelo qual entendeu que as contas não foram embasadas à luz dos preceitos da legitimidade, da economicidade e da razoabilidade, devendo ser consideradas iliquidáveis, nos termos do art. 44 da LC 205/2011.

É o relatório.



VOTO DA RELATORA

Após exame, a Unidade Técnica considerou regulares as contas apresentadas por não terem sido observadas inconformidades que as comprometessem, nos termos do Relatório de Prestação de Contas nº 39/2017, conclusão diversa do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas que entende serem as contas iliquidáveis.

Acompanho, neste caso, a Unidade Técnica, vez que as contas não apresentam vícios, falhas e/ou irregularidades;

Pelo exposto,

E, considerando que o processo se acha devidamente instruído e teve sua tramitação regular;

Considerando o que mais dos autos consta;

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nela estivesse transcrita, voto no sentido de julgar **REGULARES** as Contas Anuais do Fundo Municipal de Assistência Social de Itabaianinha, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Sr.ª. Dayane Guimarães Costa Santos, com base no artigo 43, inciso I, da Lei Complementar nº 205/2011.

Fica ressalvado o direito deste Tribunal de fiscalizar quaisquer atos de gestão do administrador acima identificado que vierem a ser apurados posteriormente em virtude de processos relativos a fatos ou atos administrativos



ainda não conhecidos pelo Tribunal quando do julgamento das contas do exercício, de outros processos eventualmente em tramitação cuja instrução ainda não tenha sido concluída, conforme previsão da Lei Orgânica desta Corte, art. 43, § 2°, I e II.

Cumpridas as exigências cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

É como voto.

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO

Conselheira Relatora